

Digital Services Act: da regulação europeia à execução nacional

Índice

1. DSA no contexto português: onde estamos agora?	→ Saiba mais
2. Em que consiste o DSA e quais os principais aspetos?	→ Saiba mais
2.1 A quem se aplica o Regulamento?	→ Saiba mais
3. DSA no contexto português	→ Saiba mais
4. Outros desenvolvimentos recentes	→ Saiba mais
4.1 DSA em Portugal: ANACOM apresenta Relatório de Atividades de 2024 e abre consulta pública ao guia de Sinalizadores de Confiança	→ Saiba mais
4.2 A nível europeu	→ Saiba mais
5. Qual o impacto do DSA e quais as medidas a adotar?	→ Saiba mais
6. Observação final	→ Saiba mais

1. DSA no contexto português: onde estamos agora?

O Regulamento dos Serviços Digitais (“Digital Services Act” ou “DSA”) é um regulamento da União Europeia (“UE”), diretamente aplicável em Portugal, que tem como objetivo principal assegurar a proteção dos consumidores no espaço digital, promovendo um ambiente *online* mais seguro, transparente e responsável.

O DSA foi aprovado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho em 2022 e passou a ser aplicável a todos os prestadores de serviços intermediários *online* a partir do dia 17 de fevereiro de 2024.

A nível nacional, no passado dia 31 de julho de 2025, o Conselho de Ministros aprovou a Proposta de Lei destinada a assegurar a execução do DSA que, deu entrada na Assembleia da República a 4 de agosto de 2025. Este passo constitui um momento decisivo na transposição e aplicação prática do regime europeu para os serviços intermediários *online*, reforçando a relevância do DSA no panorama nacional.

Atendendo ao impacto significativo do DSA na regulação das plataformas digitais e prestadores de serviços intermediários *online*, é essencial compreender os seus principais aspetos e atender aos desenvolvimentos mais recentes em Portugal.

O DSA foi aprovado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho em 2022 e passou a ser aplicável a todos os prestadores de serviços intermediários *online*

2. Em que consiste o DSA e quais os principais aspetos?

O DSA define regras para um ambiente digital seguro, previsível e fiável, que promova a inovação e assegure a proteção dos direitos fundamentais dos consumidores.

O Regulamento afeta todas as empresas que ofereçam serviços intermediários *online* na União Europeia, incluindo não só as Big Techs que disponibilizam motores de pesquisa e redes sociais, mas também os marketplaces, lojas de aplicações e plataformas de economia colaborativa, entre outros, independentemente da sua dimensão e local de estabelecimento.

O DSA visa combater a difusão de conteúdos ilegais na Internet e impor a moderação dos conteúdos transmitidos. Estabelece ainda um conjunto de obrigações de diligência e transparência, modificando o modo como as plataformas interagem com os respetivos utilizadores. Impõe ainda um conjunto de obrigações relacionadas com a proteção dos menores.

As obrigações a que os prestadores de serviços intermediários estão sujeitos têm em consideração a dimensão do intermediário *online*, bem como os diferentes tipos de prestadores e natureza dos respetivos serviços.

Considerando o seu elevado número de utilizadores, as plataformas em linha e os motores de pesquisa em linha “*de muito grande dimensão*”¹ estão sujeitos a obrigações mais rígidas, uma vez que apresentam riscos acrescidos relativamente à circulação de conteúdos, bens ou serviços ilegais. Note-se que as regras do DSA já eram aplicáveis a estes prestadores de serviços intermediários *online* desde o final de agosto de 2023.

¹ As plataformas em linha de muito grande dimensão e os motores de pesquisa de muito grande dimensão são aqueles cujos utilizadores médios atingem ou excedem 10 % da população da EU, o que equivale a 45 milhões de utilizadores ou mais, e que a Comissão designa como tal.

As empresas de menor dimensão (micro e pequenas empresas) estão isentas de algumas das obrigações,² mas são livres de aplicar as melhores práticas, para beneficiarem de vantagens competitivas.

Para além das obrigações aplicáveis a cada prestador de serviços intermediários variarem consoante a sua natureza e dimensão, entre os aspetos mais relevantes introduzidos pelo DSA, destacam-se os seguintes:

- **Mecanismos de atuação contra conteúdo ilegal:** Os prestadores de serviços intermediários devem informar, sem demora injustificada, a autoridade que emitiu a ordem, ou qualquer outra autoridade especificada na ordem, do seguimento que lhe foi dado, especificando se e quando a ordem foi executada. Os prestadores de serviços de alojamento virtual devem, ainda, criar mecanismos que deem seguimento e permitam a qualquer pessoa ou entidade notificá-los da presença, no seu serviço, de elementos que possam consubstanciar conteúdo ilegal.

- **Proteção de menores:** As plataformas devem adotar medidas adequadas e proporcionadas para assegurar um nível elevado de privacidade, proteção e segurança dos menores, tais como sistemas de verificação de idade e mecanismos de apoio na compreensão dos seus termos e condições. Os fornecedores de plataformas em linha não podem exibir anúncios publicitários na sua interface com base na definição de perfis utilizando dados pessoais do destinatário do serviço se tiverem conhecimento, com uma certeza razoável, de que o destinatário do serviço é um menor.
- **Responsabilidade do prestador de serviços intermediários:** O DSA replica o regime da Diretiva sobre o Comércio Eletrónico em matéria de isenção condicional de responsabilidade dos prestadores de serviços intermédios.³ Com efeito, o DSA estabelece as condições em que os prestadores de serviços de simples transporte, de armazenagem temporária e de alojamento virtual estão isentos de responsabilidade pelas informações que transmitem e armazenam, associando tal isenção a uma posição de neutralidade por parte do prestador.
- **Proibição de obrigação geral de vigilância:** Proíbe-se a imposição de qualquer obrigação geral dos prestadores de serviços intermediários controlarem as informações que transmitem ou armazenam, bem como de procurar ativamente factos ou circunstâncias que indiquem ilicitudes. Em todo o caso, nada impede que os prestadores procedam nesse sentido voluntariamente.
- **Termos e condições:** Os prestadores de serviços intermediários devem indicar, nos termos e condições, as restrições aplicáveis à utilização do serviço, incluindo políticas e medidas de moderação de conteúdos (decisões algorítmicas e análise humana) e as regras do sistema interno de reclamações. Esta informação deve ser clara, acessível, inequívoca e disponível em formato facilmente acessível e legível por máquina. Os prestadores devem ainda garantir que as restrições estabelecidas são aplicadas de forma diligente, objetiva e proporcional, respeitando os direitos e interesses legítimos de todas as partes.

² A título de exemplo, a Secção do DAS aplicável a plataformas de marketplace não se aplicará “aos fornecedores de plataformas em linha que permitam aos consumidores celebrar contratos à distância com comerciantes que sejam consideradas micro ou pequenas empresas” (artigo 29.º, n.º 1 DSA).

³ Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de Junho de 2000 relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno, disponível em EUR-Lex - 32000L0031 - EN - EUR-Lex (europa.eu)

- **Exposição de motivos:** Salvo algumas exceções, quando se considere que um conteúdo é ilegal ou viola os seus termos e condições, os prestadores de serviços de alojamento virtual devem explicar, de forma clara e específica, aos utilizadores afetados o motivo da decisão quando esteja em causa uma das seguintes restrições (i) limitação da visibilidade de conteúdos (remoção, bloqueio de acesso ou despromoção), (ii) suspensão, cessação ou restrição de pagamentos; (iii) suspensão ou cessar a prestação do serviço, total ou parcial; ou (iv) suspensão ou encerramento da conta do utilizador.
- **Relatórios de transparência:** Os prestadores de serviços intermediários devem publicar relatórios anuais de transparência sobre qualquer atividade de moderação de conteúdos em que tenham participado durante o período pertinente.
- **Ponto de contacto:** Os prestadores de serviços devem (i) designar um único ponto de contacto que permita a comunicação direta com as autoridades competentes, e (ii) um ponto único de contacto que permita aos destinatários do serviço comunicar direta e rapidamente com esses prestadores, por via eletrónica e de forma facilmente compreensível, nomeadamente permitindo que os destinatários do serviço optem por meios de comunicação, que não dependam exclusivamente de instrumentos automatizados.
- **Publicidade nas plataformas em linha:** Dependendo da sua dimensão, as plataformas em linha que exibem anúncios devem garantir que cada utilizador possa identificar, de forma clara e em tempo real (i) que se trata de publicidade, com sinalização bem visível; (ii) a entidade em cujo nome o anúncio é apresentado; (iii) quem financia o anúncio, se for diferente; e (iv) informação acessível sobre os principais critérios de direcionamento e, se aplicável, como ajustá-los.
- **Transparência dos sistemas de recomendação:** Dependendo da sua dimensão, as plataformas em linha que utilizam sistemas de recomendação devem indicar, nos termos e condições, em linguagem simples, os principais parâmetros usados e as opções disponíveis para que os utilizadores possam alterá-los ou influenciá-los.

- **Reforço dos direitos do consumidor em contratos à distância:** Dependendo da sua dimensão, as plataformas em linha devem: (i) Permitir que os consumidores tenham acesso a informações essenciais sobre os comerciantes que oferecem produtos/serviços (nome, morada, contacto, dados de pagamento, etc.); (ii) Garantir que a interface está concebida de modo a permitir que os comerciantes cumpram as suas obrigações legais, incluindo informação pré-contratual, conformidade e segurança dos produtos; e (iii) sempre que aplicável, e dispondo dos contactos do consumidor, informar sobre a aquisição de produtos ou serviços ilegais.
- **Designação de um Comité Europeu dos Serviços Digitais:** É criado um grupo consultivo independente de coordenadores dos serviços digitais para a supervisão dos prestadores de serviços intermediários, denominado “Comité Europeu dos Serviços Digitais”.

2.1. A QUEM SE APLICA O REGULAMENTO?

O DSA aplica-se a todos os prestadores de serviços intermediários *online* que ofereçam serviços destinatários residentes na UE, independentemente do seu local de estabelecimento. Em suma, qualquer residente na UE beneficia integralmente da proteção do DSA relativamente a esses serviços.

No caso de um prestador de serviços intermediários não se encontrar estabelecido na UE, ficará sujeito às regras do DSA se existir um número significativo de utilizadores num ou em vários Estados-Membros ou quando as suas atividades se dirijam a um ou mais dos Estados-Membros.

Os serviços intermediários *online* incluem:

- serviços de simples transporte que oferecem infraestruturas de rede ou transmitem informações prestadas por um destinatário do serviço, tais como prestadores de acesso à Internet (os “ISP”), e serviços de registo de nomes de domínio;

- serviços de armazenagem temporária, que permitem a transmissão de informações prestadas por um destinatário do serviço, tais como servidores proxy que armazenam temporariamente a informação para permitir o acesso rápido pelos utilizadores;
- serviços de alojamento virtual, como computação em nuvem e web hosting, que incluem também plataformas *online* - como marketplaces, lojas de aplicações e redes sociais. Dentro deste grupo, existem ainda as plataformas *online* de ‘muito grande dimensão’.



Além disso, os motores de busca estão sujeitos a determinadas disposições do DSA. Embora não sejam expressamente classificados como serviços intermediários, algumas das suas funcionalidades configuram serviços de intermediação (por exemplo, na área da publicidade).

3. DSA no contexto português

Em Portugal, o Conselho de Ministros, reunido no dia 31 de julho de 2025, aprovou uma Proposta de Lei que assegura a execução do DSA em Portugal.

A Proposta de Lei estabelece deveres comuns para os prestadores de serviços intermediários *online* e define um conjunto de regras aplicáveis no combate à difusão de conteúdos ilegais, nomeadamente a indicação dos elementos específicos dos conteúdos ilegais em causa, incluindo informações claras que permitam ao prestador identificar e localizar esses elementos.

Por forma a evitar a fragmentação de atribuições entre as autoridades nacionais competentes, a Proposta de Lei estabelece que, em Portugal, a ANACOM é a autoridade competente para os serviços digitais e concretiza os seus poderes, definindo também o modelo de cooperação com autoridades judiciais e outras entidades administrativas competentes.⁴

4. Outros desenvolvimentos recentes

4.1. DSA EM PORTUGAL: ANACOM APRESENTA RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE 2024 E ABRE CONSULTA PÚBLICA AO GUIA DE SINALIZADORES DE CONFIANÇA

No dia 4 de julho de 2025, a ANACOM – na qualidade de Coordenadora dos Serviços Digitais em Portugal – publicou o Relatório de Atividades referente ao ano de 2024, no âmbito da aplicação do DSA.⁵

4 Em Portugal, o Decreto-Lei n.º 20-B/2024 designou a ANACOM como Coordenadora dos Serviços Digitais. Designou ainda como entidades competentes a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), em matéria de comunicação social e outros conteúdos mediáticos, e a Inspeção-Geral das Atividades Culturais (IGAC), em matéria de direitos de autor e direitos conexos.

5 Relatório disponível [aqui](#).

O Relatório apresenta as atividades desenvolvidas pela ANACOM ao longo de 2024, no exercício das suas competências como Coordenadora dos Serviços Digitais, designadamente no acompanhamento e fiscalização do cumprimento do DSA.

A 12 de agosto de 2025, a ANACOM aprovou o projeto de guia para candidatura ao estatuto de sinalizador de confiança.⁶ Este guia tem como objetivo auxiliar as entidades que pretendem requerer o estatuto de sinalizador de confiança, contendo orientações sobre o processo de candidatura, incluindo instruções para o preenchimento do formulário.

Este projeto de guia encontra-se em consulta pública durante 25 dias úteis, isto é, até ao dia 19 de setembro de 2025. Os interessados podem remeter os seus contributos, por escrito e em língua portuguesa, para o endereço de e-mail sinalizadores-confianca@anacom.pt.

O DSA prevê, no seu artigo 22.º, a figura dos sinalizadores de confiança (trusted flaggers), entidades responsáveis por detetar conteúdos potencialmente ilegais e notificar os mesmos às plataformas *online* através dos mecanismos de sinalização previstos no Regulamento.

Compete à ANACOM atribuir o estatuto de sinalizador de confiança a entidades requerentes que se encontrem estabelecidas em Portugal e que demonstrem cumprir com os requisitos cumulativos exigidos.⁷

4.2. A NÍVEL EUROPEU

No dia 2 de julho de 2025, a Comissão Europeia adotou um ato delegado com várias regras que permitem a investigadores habilitados aceder aos dados internos das plataformas em linha e dos motores de busca em linha “*de muito grande dimensão*”.⁸

O ato delegado estabelece de que forma as plataformas em linha e os motores de busca em linha “de muito grande dimensão” devem partilhar os dados com investigadores habilitados, impondo requisitos jurídicos e técnicos para o acesso dos investigadores aos dados.

O ato delegado estabelece também um novo portal em linha (DSA data access portal), onde os investigadores podem contactar com as plataformas em linha e motores de busca em linha “de muito grande dimensão”, com as autoridades nacionais e com os Coordenadores de Serviços Digitais sobre os seus pedidos de acesso aos dados internos.

Setembro de 2025 marca também um ponto de viragem na aplicação do DSA. O Tribunal de Justiça da União Europeia vai pronunciar-se em processos de grande relevância, reforçando o papel central do direito europeu na regulação do espaço digital.

A primeira decisão já foi proferida a 3 de setembro de 2025, no processo T-348/23. O Tribunal considerou que um marketplace pode ser qualificado como VLOP no que respeita à atividade de vendedores terceiros, ainda que não o seja relativamente à venda direta realizada pela própria plataforma. Para chegar a esta conclusão, foi determinante a forma de contabilizar os destinatários ativos: na ausência de dados que distinguíssem utilizadores expostos a conteúdos de terceiros dos expostos apenas à atividade direta da plataforma, a Comissão pôde considerar o total de mais de 83 milhões de utilizadores mensais, muito acima do limiar de 45 milhões previsto no DSA.

O Tribunal rejeitou ainda os argumentos de que estas regras violariam princípios como segurança jurídica, igualdade de tratamento ou proporcionalidade. Pelo contrário, salientou que os marketplaces podem ser utilizados para facilitar a venda de produtos perigosos ou ilegais a uma parte significativa da população da União, o que justifica plenamente a aplicação das obrigações reforçadas previstas para as VLOPs.

É importante acompanhar atentamente esta e futuras decisões, que irão criar jurisprudência sobre a interpretação e aplicação do DSA.

⁶ Projeto de guia para candidatura ao estatuto de sinalizador de confiança, disponível [aqui](#).

⁷ Nos termos do artigo 22.º, n.º 2 do DSA, a atribuição do estatuto de sinalizador de confiança depende de a entidade requerente preencher os seguintes requisitos cumulativos: (i) Possuir conhecimentos especializados e competências específicas para a deteção, identificação e notificação de conteúdos ilegais; (ii) Ser independente de qualquer fornecedor de plataformas em linha; (iii) Exercer a sua atividade tendo em vista a apresentação de notificações de forma diligente, precisa e objetiva.

⁸ Disponível [aqui](#).

5. Qual o impacto do DSA e quais as medidas a adotar?

O impacto do DSA já se faz sentir no mercado digital europeu. Plataformas *online* e motores de busca estão a ser chamados a cumprir novas obrigações, que vão desde a remoção mais célere de conteúdos ilegais até à disponibilização de justificações claras e acessíveis aos utilizadores, passando pela criação de uma base de dados pública de transparência. As plataformas de muito grande dimensão, em particular, enfrentam requisitos reforçados de avaliação de riscos sistémicos, mitigação e reporte, refletindo a crescente atenção do regulador europeu ao papel destas entidades na proteção dos direitos fundamentais e no bom funcionamento do ecossistema digital.

Estes desenvolvimentos mostram que o DSA é já uma realidade em implementação, com efeitos concretos no modo como os serviços são prestados e supervisionados. À medida que os mecanismos de fiscalização e execução da lei se consolidam, e que novos temas - como a proteção de menores ou a publicidade digital - entram na agenda, é provável que o escrutínio sobre o cumprimento das plataformas se intensifique.

Estes desenvolvimentos mostram que o DSA é já uma realidade em implementação, com efeitos concretos no modo como os serviços são prestados e supervisionados.

Neste contexto, é essencial que as empresas avaliem desde já em que medida o DSA lhes é aplicável, e que procedam à revisão e atualização das suas políticas e procedimentos internos dentro dos prazos previstos. Mais do que uma obrigação legal, trata-se de uma oportunidade para reforçar a confiança dos utilizadores e demonstrar alinhamento com as melhores práticas regulatórias no espaço digital europeu.

6. Observação final

O Digital Services Act constitui um marco importante na regulação do ambiente digital europeu, tendo consequências significativas para as plataformas digitais e, em geral, para os prestadores de serviços intermediários *online*.

A sua implementação em Portugal - atualmente em fase legislativa - terá um impacto significativo no modo como os prestadores de serviços intermediários *online* operam e se responsabilizam perante os utilizadores e as autoridades nacionais/da União.

Mais do que um Regulamento, o DSA representa um novo paradigma: criar um ambiente digital mais seguro, transparente e responsável, que assegure a proteção dos direitos fundamentais dos utilizadores, sem comprometer a competitividade e inovação do setor.

Sobre a PLMJ

→ Quem somos

“PLMJ is the most organised firm and the most committed at doing things on schedule and to the time that is asked. They are the most up to date and one of most professional law offices that work with us.”

CLIENT REFERENCE FROM
CHAMBERS AND PARTNERS

Sobre a área de Tecnologia, Media e Telecomunicações

→ O que fazemos

KEY CONTACTS



Pedro Lomba
Sócio

(+351) 213 197 412
pedro.lomba@plmj.pt



Carolina Ventura
Associada

(+351) 213 197 432
carolina.ventura@plmj.pt



Francisca Caldeira Cardoso
Advogada Estagiária

(+351) 213 197 300
francisca.caldeiracardoso@plmj.pt

